



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 16^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**05/06/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Humberto Costa

Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Assuntos Sociais

**16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/06/2024.**

16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 386/2023 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	12
2	PL 858/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	36
3	PL 3427/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	53
4	PL 2975/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	62
5	PL 613/2019 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	81
6	PL 5133/2023 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	89

7	PL 1262/2022 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	100
8	PL 418/2024 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	107
9	PL 4159/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	121
10	PL 3952/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	132
11	PL 521/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	147
12	PL 598/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	158

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)
 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)
 Giordano(MDB)(3)
 Ivete da Silveira(MDB)(3)
 Styvenson Valentin(PODEMOS)(3)
 Leila Barros(PDT)(3)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268
MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116
RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6049 / 6050	8 VAGO(10)(15)(16)(14)(17)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)
 Mara Gabrilli(PSD)(2)
 Zenaide Maia(PSD)(2)
 Jussara Lima(PSD)(2)
 Paulo Paim(PT)(2)
 Humberto Costa(PT)(2)
 Ana Paula Lobato(PDT)(2)

PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(1)
 Wilder Moraes(PL)(1)

RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)
 Dr. Hiran(PP)(9)(1)
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)

SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 5 de junho de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

16^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Inclusão de observações. (29/05/2024 16:09)
2. Alteração do horário da Reunião. (03/06/2024 09:44)
3. Inclusão de relatório reformulado do item 6. (05/06/2024 08:12)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 386, DE 2023

- Terminativo -

Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo) e de duas subemendas que apresenta.

Observações:

- 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo).
- 2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 858, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Em 22/05/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
- 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3427, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2975, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 613, DE 2019

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 5133, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-parto.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 04/06/2024, foi apresentado Relatório reformulado pela Senadora Damares Alves.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1262, DE 2022

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 22/05/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 418, DE 2024 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 393, DE 2015)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário ao inciso II do caput e § 2º, ambos do art.15-A proposto no art. 2º, bem como aos art. 3º e 4º.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 22/05/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 4159, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI N° 3952, DE 2020****- Não Terminativo -**

Regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI N° 521, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.131, de 2021 para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI N° 598, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 386, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 386, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.*

A proposição é constituída de três artigos. O art. 1º acrescenta o § 6º ao art. 392 da CLT para garantir o mínimo de sessenta dias de licença-maternidade após a alta hospitalar no caso de crianças nascidas prematuramente. O art. 2º inclui o art. 73-A na Lei nº 8.213, de 1991, para estender o recebimento do salário-maternidade durante esse período. O art. 3º é a cláusula de vigência. A lei, se aprovada, terá vigência a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da proposição argumenta que as crianças nascidas prematuramente geralmente precisam ficar internadas por

algumas semanas e até meses, situação em que o período da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser adaptado em benefício da mãe e do bebê.

A matéria foi distribuída à CAE e a esta Comissão, em decisão terminativa.

Na CAE, a proposição foi aprovada, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo). A referida emenda adaptou a proposição à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 6.327/DF.

Ao fazê-lo, garantiu a prorrogação da fruição da licença-maternidade e do salário-maternidade equivalente ao período de internação do recém-nascido.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, I, e 24, XII, da Carta Magna, compete à União legislar sobre direito do trabalho e acerca da previdência social. Assim, a proteção da maternidade na seara laboral encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de tema reservado ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Além disso, não se exige lei complementar para a inserção de normas de proteção à maternidade no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual a lei ordinária é a roupagem adequada da matéria.

Por fim, a competência da CAS para o exame terminativo da matéria decorre dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem, portanto, impedimentos formais à aprovação do PL nº 386, de 2023.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, na forma do substitutivo apresentado pela Senadora Professora Dorinha Seabra.

Quando da aprovação da matéria na CAE, a mencionada senadora declinou os seguintes fundamentos para respaldar a sua posição:

Notamos que essas observações estão em plena sintonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF. Em março de 2020, o Ministro Edson Fachin deferiu liminar, posteriormente ratificada pelo Plenário, para considerar a data da alta da mãe ou do recém-nascido como o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade nos casos mais graves. O Acórdão de outubro de 2022 confirma o teor da decisão inicial por unanimidade dos votos.

O relatório destaca a omissão legislativa e observa que o benefício e a fonte de custeio já existem. Pela jurisprudência do STF, a extensão do prazo da licença-maternidade e do benefício previdenciário conexo não contraria a norma do § 5º do art. 195 da Constituição. Com efeito, o mesmo entendimento havia prevalecido na decisão acerca da equiparação da licença-adotante à licença-gestante no âmbito do Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, relatado pelo Ministro Roberto Barroso.

Em face da decisão de repercussão geral na ADI nº 6.327/DF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já considera a alta hospitalar como termo inicial nas concessões e prorrogações administrativas do salário-maternidade nos casos de internação por período superior a duas semanas, conforme Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021. Nesse sentido, concluímos que o PL não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas e, por conseguinte, não há óbices do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Por fim, destacamos que os aperfeiçoamentos realizados na proposição objetivam essencialmente harmonizá-la à decisão do STF e aos procedimentos administrativos já adotados pelo INSS. Especificamente, promovemos três alterações dignas de nota. Primeiro, ampliamos de sessenta para 120 dias a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade após a alta hospitalar da mãe e do bebê, o que ocorrer por último. Em segundo lugar, esse tratamento passa a ser conferido a todas as internações causadas por complicações na gestação ou no parto, incluindo os casos de recém-nascidos à termo. Em terceiro lugar, dada a inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras, a vigência da lei passa a ser imediata.

Na esteira do parecer proferido pela ilustre Senadora, também consideramos importante prorrogar os prazos dos benefícios em exame durante

o período de internação do recém-nascido, garantindo à genitora a necessária convivência com seu filho após o período de internação hospitalar.

Importante destacar, consoante apontado no parecer aprovado pela CAE, que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021, já considera a alta do recém-nascido como o termo inicial da fruição do salário-maternidade. Em face disso, não se há de falar em inexistência de recursos financeiro-orçamentários para o cumprimento do disposto no PL nº 386, de 2023, que, de fato, já se encontra implementado pela autarquia previdenciária.

Por fim, necessárias três alterações de natureza redacional no substitutivo em testilha.

A primeira é no sentido de eliminar a menção à gestação dos dispositivos alterados pelo PL nº 386, de 2023. Isso porque a referida portaria do INSS faz menção às complicações do parto como sendo o fato gerador da prorrogação dos benefícios em exame.

A segunda delas tem por finalidade eliminar a referência ao prazo de duas semanas de internação hospitalar previsto no parágrafo único que se busca inserir no art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, por ele estar previsto no § 3º do art. 93 do Decreto nº 3.048, de 1999.

A terceira, por fim, visa a corrigir erro de digitação no *caput* do art. 2º do substitutivo em exame.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 386, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao § 6º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma

do 1º do Projeto de Lei nº 386, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 392.**

.....
§ 6º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-maternidade poderá se estender até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto.’(NR)’

SUBEMENDA Nº - CAS À EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do 2º do Projeto de Lei nº 386, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 71.**

Parágrafo único. Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, que supere o prazo de duas semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais cento e vinte dias após a alta, descontado o tempo em benefício anterior ao parto.’(NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 71, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 386, de 2023, da Senadora Damares Alves, que Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73- A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

29 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 386, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 386, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição é constituída de três artigos. O art. 1º acrescenta o § 6º ao art. 392 da CLT para garantir o mínimo de sessenta dias de licença-maternidade após a alta hospitalar no caso de crianças nascidas prematuramente. O art. 2º inclui o art. 73-A na Lei nº 8.213, de 1991, para estender o recebimento do salário-maternidade durante esse período. O art. 3º é a cláusula de vigência. A lei, se aprovada, terá vigência a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da proposição argumenta que as crianças nascidas prematuramente geralmente precisam ficar internadas por algumas semanas e até meses, situação em que o período da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade deve ser adaptado em benefício da mãe e do bebê.

A matéria foi distribuída à CAE e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CAE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

No tocante aos aspectos formais, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição. Ademais, constatamos que o PL é dotado de boa técnica legislativa, pois segue todos os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a proposição. No entanto, propomos pequenas alterações no texto, de acordo com as considerações apresentadas a seguir.

A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, está prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal. De acordo com o art. 392 da CLT, a licença-maternidade de 120 dias pode ter início entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste. O prazo de repouso pode ser aumentado em duas semanas, antes e depois do parto, mediante apresentação de atestado médico. Durante esse período, a segurada da previdência social faz jus ao benefício salário-maternidade, em valor correspondente ao de sua remuneração integral, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991.

Esse período de repouso remunerado desconsidera que muitas mães e bebês permanecem na unidade hospitalar por períodos prolongados quando há intercorrências sérias na gestação ou no parto. Nesses casos, após a alta hospitalar, a mãe precisa se recuperar física e psicologicamente e, ainda, prestar cuidados especiais à criança para propiciar o seu desenvolvimento. É relevante mencionar que quase metade das gestantes brasileiras são solteiras ou separadas de acordo com dados do Ministério da Saúde. Infelizmente, mesmo no caso das gestantes casadas ou em união estável, a responsabilidade pelos primeiros cuidados quase nunca é compartilhada pelo pai.

O parto prematuro é um caso emblemático. Primeiro, porque é uma situação frequente em nossa sociedade. Mais de 300.000 bebês nascem prematuramente todos os anos no Brasil. Dito de outro modo, a cada cem nascidos vivos, onze tiveram menos de 37 semanas de gestação nos últimos dez anos de estatísticas disponíveis. Em segundo lugar, essa condição oferece riscos à saúde da mãe e do bebê, exige uma série de cuidados e pode demandar a permanência dos pacientes na unidade hospitalar por algumas semanas ou meses.

De acordo com o Observatório da Prematuridade, iniciativa da Associação Brasileira de Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros (ONG Prematuridade.com), 29% dos casos de termo precoce levam à internação e 21% dos internados são admitidos em Unidade de Terapia Intensiva Neonatal. Certas situações requerem um tempo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

especialmente prolongado de internação, como as anomalias congênitas (anormalidades estruturais ou funcionais que ocorrem durante a gestação), cuja incidência em bebês prematuros é 2,5 vezes superior à verificada naqueles nascidos à termo, segundo dados do Ministério da Saúde.

Contudo, as gestações a termo também podem demandar a permanência da mãe ou do bebê por certo tempo na unidade hospitalar. O desconforto respiratório precoce, a taquipneia transitória do recém-nascido, a icterícia e o distúrbio metabólico estão entre as condições mais frequentes que ocasionam a internação. A ocorrência de complicações no parto, o nascimento de um bebê portador de doença rara ou com deficiência são exemplos de situações, não exclusivas de gestações pré-termo, que exigem a internação e a atenção de equipe multidisciplinar.

Feitas essas considerações, registramos nosso entendimento de que a separação da mãe e do bebê nos primeiros meses de vida conflita com os direitos sociais de proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar, consignados nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal. Essas garantias devem ser protegidas, sempre que necessário, por meio de ações da previdência e da assistência social, consoante o inciso II do art. 201 e o inciso I do art. 203, ambos da Carta Magna.

Notamos que essas observações estão em plena sintonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF. Em março de 2020, o Ministro Edson Fachin deferiu liminar, posteriormente ratificada pelo Plenário, para considerar a data da alta da mãe ou do recém-nascido como o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade nos casos mais graves. O Acórdão de outubro de 2022 confirma o teor da decisão inicial por unanimidade dos votos.

O relatório destaca a omissão legislativa e observa que o benefício e a fonte de custeio já existem. Pela jurisprudência do STF, a extensão do prazo da licença-maternidade e do benefício previdenciário conexo não contraria a norma do § 5º do art. 195 da Constituição. Com efeito, o mesmo entendimento havia prevalecido na decisão acerca da equiparação da licença-adotante à licença-gestante no âmbito do Recurso Extraordinário nº 778.889/PE, relatado pelo Ministro Roberto Barroso.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em face da decisão de repercussão geral na ADI nº 6.327/DF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já considera a alta hospitalar como termo inicial nas concessões e prorrogações administrativas do salário-maternidade nos casos de internação por período superior a duas semanas, conforme Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE nº 28, de 19 de março de 2021. Nesse sentido, concluímos que o PL não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas e, por conseguinte, não há óbices do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Por fim, destacamos que os aperfeiçoamentos realizados na proposição objetivam essencialmente harmonizá-la à decisão do STF e aos procedimentos administrativos já adotados pelo INSS. Especificamente, promovemos três alterações dignas de nota. Primeiro, ampliamos de sessenta para 120 dias a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade após a alta hospitalar da mãe e do bebê, o que ocorrer por último. Em segundo lugar, esse tratamento passa a ser conferido a todas as internações causadas por complicações na gestação ou no parto, incluindo os casos de recém-nascidos à termo. Em terceiro lugar, dada a inexistência de repercussões orçamentárias e financeiras, a vigência da lei passa a ser imediata.

III – VOTO

Ante todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 386, de 2023, nos termos do seguinte **Substitutivo**:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° 1 - CAE (SUBSTITUTIVA)
 (ao PL nº 386, de 2023)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade até 120 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo do salário-maternidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

392.

...

§ 6º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com a gestação ou o parto, a licença-maternidade poderá se estender até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto.” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art.

71.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Parágrafo único. Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que comprovado o nexo com a gestação ou o parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e da criança, descontado o tempo em benefício anterior ao parto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador VANDERLAN CARDOSO, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAE, 29/08/2023 às 09h - 32ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK		1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA		8. WEVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS		10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO
VAGO		10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TERESA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 386/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1– CAE (SUBSTITUTIVO).

29 de agosto de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 386, DE 2023

Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23344.59384-97

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 392.

.....

§ 6º Em qualquer hipótese, é devida a licença-maternidade, até 60 (dias) após a alta hospitalar das crianças nascidas prematuramente e/ou de sua mãe, em benefício das mães naturais ou adotantes dessas crianças.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art.73-A. O salário-maternidade, em caso de nascimento de crianças prematuras, será devido às mães naturais ou adotantes por até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar da criança e/ou de sua mãe.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício orçamentário seguinte ao de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto inspira-se em iniciativa anterior, do honroso senador Lasier Martins, que, em 2020, apresentou o Projeto de Lei nº 5.186, para conceder licença-maternidade, com o respectivo pagamento do salário-maternidade, por até 60 dias após a alta hospitalar de criança nascida prematuramente, em benefício da mãe ou adotante. A despeito de não ter prosperado naquela ocasião, entendemos que é medida das mais meritórias para cooperar com as mães que têm filhos prematuros, o que nos faz reapresentá-la nesta legislatura, com pequenas alterações.

A prematuridade atinge 340 mil bebês brasileiros todos os anos no Brasil, segundo dados do Ministério da Saúde. São 931 partos prematuros, por dia - ou seis nascimentos pré-termo a cada 10 minutos. No mundo, 15 milhões de crianças nascem prematuramente, por ano (Fonte: <https://aps.saude.gov.br/noticia/10356>). Se cada bebê prematuro nascer em uma família distinta, trata-se de 340 mil famílias por ano no país e 15 milhões no mundo. A prematuridade e suas implicações para o cotidiano da família consistem, portanto, uma realidade para milhares de mães (e pais) brasileiras.

Essa situação, por si só, desafiadora é agravada pelo curto período de licença maternidade atualmente assegurado em lei para essas mães. Nesse contexto, é imperioso reconhecer o direito de proteção das crianças prematuras (e de suas mães), que demandam mais atenção mesmo ao terem alta, vezes superior ao período de licença maternidade, haja vista o tempo de permanência no hospital ser descontado do período da licença.

O art. 10 da ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - fala em Lei Complementar para disciplinar a licença à gestante, prevista do art. 7º da Carta Magna, que prevê uma licença de 120 (cento e vinte dias). Regras sobre contagem ou beneficiárias, entretanto, acabam dependendo de legislação ordinária ou decisões judiciais. A Lei nº 8.213, de 1991, inclui regras sobre o assunto. A Constituição de 1988, inscreve, no seu art. 227, as crianças como

SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

destinatárias de uma série de direitos fundamentais e deles decorrem a licença à gestante e o salário-maternidade, que são institutos voltados para a proteção, em última instância, dos recém-nascidos. A responsabilidade pela eficácia e efetividade desses direitos cabe à família, à sociedade e ao Estado. No caso de nascimento prematuro, não há motivos para excluí-los de um tratamento especial de proteção à maternidade, que deve se estender até o fim da internação hospitalar da criança ou da sua mãe, cumprindo o imperativo constitucional destinado a garantir, de maneira efetiva, as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante melhorias na qualidade do relacionamento entre as mães e seus filhos.

Normas gerais, no entanto, precisam ser constantemente atualizadas e adequadas a novos padrões de justiça e de equidade, o que nos leva à conclusão de que o legislador precisa abordar a questão específica da prematuridade. Atentos, então, às condições específicas necessárias à devida atenção maternal que os prematuros precisam, estamos propondo mudanças nos textos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 2013). Nossa proposta é estender a licença e o salário maternidade às mães naturais e adotantes de crianças nessa condição, concedendo-lhes a possibilidade de ampliação do prazo para até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do bebê prematuro, e/ou de sua mãe.

Cumpre assinalar que a proposta em questão está em estrita consonância com o recente julgado exarado pelo STF, no bojo da ADI nº 6.327, o qual prevê:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ratificando a medida cautelar, julgou procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da

SF/23344.59384-97



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

SF/23344.59384-97

Lei n. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, a Dra. Sofia Cavalcanti Campelo; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Natália de Rosalmeida, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.” [grifo nosso]

Portanto, essa decisão vem corroborar e dar ainda mais fundamento ao presente projeto. Com essas alterações, temos a certeza de que crianças e mães receberão um atendimento mais isonômico de proteção à maternidade. Antes que seja questionado o custo adicional para a Previdência Social, os julgados do STF apontam que os benefícios sociais justificam a iniciativa. Tanto assim, que o próprio Ministro Fachin, em seu voto virtual, relata que essas extensões de direitos não dependeriam de provisões orçamentárias, ao argumento de que as fontes de custeio já existem dentre um conjunto de normas que regulam a previdência, assistência e saúde, indissociáveis.

Além disso, estabelecemos que a norma vigore somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, permitindo-se, assim, as devidas previsões orçamentárias.

Por essas razões e por serem justos os propósitos que nortearam a apresentação da proposta, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora DAMARES ALVES

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES
(REPUBLICANOS – DF)

SF/23344.59384-97

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art392

- art392_par1

- art392_par2

- Decreto nº 3.048, de 6 de Maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social - 3048/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1999;3048>

- art93_par3

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de

Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art71

- urn:lex:br:federal:lei:2013;8213

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;8213>

2

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 858, de 2024, do Senador Confúcio Moura, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 858, de 2024, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.*

O projeto é constituído de dez artigos. O primeiro deles explicita o objetivo da lei que se pretende instituir, criando o Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), na forma de um fundo contábil, de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social (equipamentos e serviços públicos) nas áreas de educação, saúde e segurança pública.

O art. 2º elenca os recursos constitutivos do FIIS, quais sejam: i) dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais; ii) recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; iii) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais; iv) reversão dos saldos anuais não aplicados; e v) recursos de outras fontes.

Conforme o art. 3º, o FIIS será administrado por um comitê gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja constituição e composição serão especificadas em regulamento.

O art. 4º estabelece duas modalidades possíveis de aplicação dos recursos do Fundo: apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos utilizados pelo agente financeiro; e apoio financeiro não reembolsável a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor, conforme suas diretrizes. A aplicação anual em cada uma dessas modalidades será definida pelo Comitê Gestor do Fundo (§ 1º).

O § 2º desse mesmo artigo determina que os recursos não reembolsáveis poderão ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

Por sua vez, o § 3º estabelece que até 2% dos recursos do FIIS poderão ser aplicados anualmente no pagamento ao agente financeiro e em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

O § 4º, por seu turno, determina as atividades para as quais se podem aplicar os recursos do Fundo, incluindo: a universalização das etapas da educação básica; a atenção à saúde pública primária e especializada; a segurança pública, em especial a melhoria de gestão e prevenção.

O art. 5º estabelece que o financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro, que será, nos termos do art. 6º, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Ainda segundo esse dispositivo, o BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes.

Segundo o art. 7º, a aprovação de financiamento com recursos do FIIS será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor, que deverá ser constantemente atualizado pelos agentes financeiros sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Conforme o art. 8º, o BNDES está obrigado a apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS, relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do Fundo. Além disso, o BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os

princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Por fim, o art. 9º determina ao Poder Executivo a regulamentação do disposto na lei originada do projeto, enquanto o art. 10 prevê que ela entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor ressalta que o objetivo da criação do FIIS é reduzir o déficit de equipamentos de saúde, educação e segurança pública, mediante a operacionalização financeira efetiva e célere desses empreendimentos.

Ainda segundo o autor, a proposição apenas cria o FIIS, sem ampliação de despesa e sem impacto no resultado primário e no limite de gastos, conforme definido na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que estabelece o novo arcabouço fiscal. Ademais, o modelo adotado para o FIIS segue aquele do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, considerado bem-sucedido no alcance de seus objetivos.

O autor enfatiza, por fim, que o FIIS tem potencial para alavancar relevantes investimentos em infraestrutura social, com efeitos benéficos sobre a renda e o emprego, ao mesmo tempo em que é capaz de dar suporte à prestação de serviços sociais essenciais à população.

O projeto de lei foi distribuído para a análise da CAS e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, dentre outros temas correlatos, temática abrangida pelo projeto em análise.

Assim, passaremos à análise do mérito do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), destinado a congregar recursos voltados para o financiamento de equipamentos e serviços de saúde, educação e segurança

pública, para viabilizar a operacionalização financeira efetiva e célere desses empreendimentos.

Devemos reconhecer que as três áreas supracitadas, abarcadas pelo FIIS, são estratégicas para o desenvolvimento social do País, visto que carecem de constantes investimentos, seja para a manutenção dos serviços prestados para a população, seja para a ampliação e universalização desses serviços. Importa salientar que o FIIS pode contribuir com o Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal, com foco nos eixos relativos à Infraestrutura Social e Inclusiva; à Saúde e à Educação, Ciência e Tecnologia, com previsão inicial de cerca de R\$ 78 bilhões.

A criação do FIIS, conforme previsto pela proposição sob nossa análise, é uma medida essencial para o avanço e fortalecimento das políticas sociais no Brasil. Este Fundo, de natureza contábil e financeira, é concebido para assegurar os recursos necessários ao financiamento de investimentos em áreas críticas como educação, saúde e segurança pública, diretamente impactando a qualidade de vida da população e garantindo direitos sociais fundamentais.

A motivação para a criação do FIIS está enraizada na necessidade urgente de reduzir o déficit de infraestrutura nas áreas mencionadas. A falta de equipamentos adequados e serviços públicos de qualidade nessas áreas tem sido um entrave significativo ao desenvolvimento social e econômico do país. Ao estabelecer um Fundo dedicado exclusivamente à infraestrutura social, estamos criando um mecanismo robusto e eficaz para a captação e alocação de recursos financeiros de forma ágil e direcionada.

O FIIS se diferencia dos modelos tradicionais de financiamento público por sua estrutura flexível e diversificada. As fontes de recursos incluem dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União (LOA), acordos com órgãos governamentais em diversos níveis, empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, além de reversão de saldos não utilizados anualmente. Esta diversidade de fontes de financiamento garante a sustentabilidade e a capacidade de resposta do Fundo às demandas emergentes e contínuas do setor social.

Um dos aspectos inovadores do FIIS é sua administração e operacionalização. O BNDES será o principal agente financeiro do Fundo, com a possibilidade de que se envolvam outros agentes financeiros, públicos ou privados, nas operações de financiamento. As aplicações não reembolsáveis,

por sua vez, poderão ser realizadas diretamente pelos Ministérios da Educação, Saúde e Justiça e Segurança Pública, ou através de convênios e parcerias, ampliando assim o alcance e a efetividade das ações financiadas.

Ademais, do ponto de vista operacional e de gestão, cabe destacar que a criação do FIIS representa aporte adicional de recursos em relação aos fundos já existentes para as áreas mencionadas, já que a nova iniciativa tem como uma de suas fontes empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, conforme disposto no art. 2º do projeto em análise.

Além disso, o FIIS está alinhado com as diretrizes do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), que visa à expansão do crédito e incentivo econômico, destacando a importância da infraestrutura social como motor do desenvolvimento econômico. Investimentos em educação, saúde e segurança pública não apenas melhoram a qualidade de vida da população, mas também têm um efeito multiplicador na economia, gerando empregos, aumentando a renda e fortalecendo a cidadania.

A implementação do FIIS é uma resposta necessária e oportuna às demandas por melhorias nos serviços públicos essenciais. Com um montante inicial previsto de R\$ 10 bilhões para o próximo ano, o Fundo promete um impacto significativo desde o início de suas operações. Este investimento é crucial para apoiar projetos inovadores e estruturantes apresentados pelas prefeituras, promovendo a inclusão social e a equidade no acesso a serviços públicos de qualidade.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 858, de 2024, é de extrema importância para o progresso social e econômico do Brasil. O FIIS representa um passo decisivo na direção de um país mais justo, inclusivo e desenvolvido, onde os direitos sociais são efetivamente garantidos e promovidos através de investimentos sólidos e sustentáveis em infraestrutura social.

Frise-se que a criação do FIIS não se encontra limitada pela vedação prevista no art. 167, XIV, da Constituição Federal, haja vista que o principal foco do Fundo é o de concentrar recursos destinados à infraestrutura social na modalidade de operações financeiras reembolsáveis. Essas aplicações reembolsáveis, foco principal do FIIS, ficarão a cargo do BNDES, que responderá pelo risco das operações perante a União, não se tratando, portanto, de fonte de receita advinda de recursos orçamentários das pastas Ministeriais.

Acerca da governança, o texto estabelece que o FIIS terá um comitê gestor, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, que será encarregado de definir o plano anual de aplicação de recursos do Fundo, assegurando sua coerência com as políticas governamentais e os investimentos federais na infraestrutura social.

Conforme justifica o autor do projeto, o modelo de governança e de gestão financeira do FIIS se inspira no bem-sucedido Fundo Clima, que já tem resultados concretos e significativos para a área ambiental. Em 2024, por exemplo, o Fundo Clima destinará aproximadamente R\$10 bilhões para financiar investimentos de transição energética, infraestrutura e descarbonização da indústria.

Segundo o ilustre autor, a criação do FIIS possibilitará a replicação do mesmo modelo para investimentos na universalização da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio; na saúde pública primária e especializada; e na segurança pública, com foco na melhoria da gestão e na prevenção, além de outras atividades de relevante interesse social.

Cumpre destacar que o BNDES detém a expertise necessária para atuar na área de infraestrutura social, tendo, nos últimos anos, realizado importantes financiamentos para projetos de educação e saúde. Ademais, o banco tem estruturado projetos de Parceria Público-Privada (PPP) e concessões nessas áreas, que poderiam ser objeto de financiamento do FIIS.

Para além dos recursos reembolsáveis, foco principal do PL, o art. 4º prevê também o apoio financeiro não reembolsável. Esse apoio deve se destinar a projetos de investimentos aprovados pelo comitê gestor do FIIS nas mesmas áreas de educação, saúde e segurança pública.

Vemos apenas um reparo a fazer. Cremos que o projeto de criação do FIIS deva ser de natureza autorizativa, já que as fontes de recursos previstas no art. 2º dependerão de proposta orçamentária de iniciativa do Governo Federal. Por esse motivo, sugerimos emenda modificativa do *caput* do art. 1º, de forma a que fique claro que o projeto tem caráter autorizativo.

Em suma, trata-se de iniciativa fundamental para impulsionar o desenvolvimento de serviços essenciais no Brasil. A proposta abrange áreas críticas como saúde, educação e segurança pública, que são pilares para a melhoria da qualidade de vida da população. Além disso, a colaboração do BNDES como agente financeiro principal amplia a robustez do projeto,

garantindo uma gestão especializada e a capacidade de atrair mais investimentos por meio de operações financeiras reembolsáveis.

Além disso, a inspiração no modelo de governança do Fundo Clima, que já demonstrou sua eficácia em financiar projetos ambientais significativos, sugere que o FIIS tem grande potencial para replicar esse sucesso nas áreas de infraestrutura social. A previsão de gestão compartilhada entre diferentes agentes financeiros sob a coordenação da Casa Civil permite uma distribuição mais ampla de recursos, adequando-se às diversas necessidades regionais do País. Com um enfoque na eficiência operacional e na transparência administrativa, o FIIS não só atende às exigências legais, mas também responde de maneira proativa às demandas sociais urgentes, fortalecendo as bases para um desenvolvimento social equilibrado e integrado.

Assim, a aprovação do FIIS, com a modificação sugerida para esclarecer seu caráter autorizativo, representa uma oportunidade significativa para alavancar a infraestrutura social de maneira sustentável e eficaz, promovendo inclusão e acesso universal a serviços públicos de qualidade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 858, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 858, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS, contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

SF/24367.60162-39

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS contábil de natureza financeira com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social.

Parágrafo único. Ficam definidos os investimentos em infraestrutura social como investimentos em equipamentos e serviços públicos relacionados com a garantia dos direitos sociais fundamentais nas áreas de educação, saúde e segurança pública.

Art. 2º Constituem recursos do FIIS:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV - reversão dos saldos anuais não aplicados; e

V - recursos de outras fontes.

Art. 3º O FIIS será administrado por um Comitê Gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja competência será estabelecida em Regulamento.

Art. 4º Os recursos do FIIS serão aplicados:



Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7818529394>

Avulso do PL 858/2024 [2 de 8]



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

I - em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro; e

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê;

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FIIS definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no caput.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do caput podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FIIS podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

I - universalização da educação infantil, educação fundamental e ensino médio;

II - atenção à saúde pública primária e especializada;

III - segurança pública, em especial para melhoria de gestão e na prevenção; e

IV - outras atividades de relevante interesse social, segundo regulamentação de seu Comitê Gestor.

Art. 5º O financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

Art. 6º O FIIS terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

Art. 7º A aprovação de financiamento com recursos do FIIS será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do FIIS.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FIIS atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Art. 8º Constitui obrigação do BNDES apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS relatório circunstaciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS.

Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), com o intuito de reduzir o déficit de equipamentos de saúde, educação e segurança pública, viabilizando a operacionalização financeira efetiva e célere desses empreendimentos.

Para fins de cumprimento do disposto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, registra-se que o principal foco do fundo é o de concentrar recursos destinados a infraestrutura social para dar cobertura a operações financeiras reembolsáveis.

Diante dessa realidade, a gestão de recursos dentro do FIIS poderia se utilizar da captação mediante títulos específicos para financiamento de infraestrutura social, cenário que seria muito mais difícil caso existisse engenharia institucional específica.

Ademais, a alocação de recursos governamentais neste modelo de fundo, para fins de operacionalização de mútuos financeiros, não geraria impacto no resultado primário, na medida em que o risco fica sob responsabilidade da instituição financeira gestora, tampouco no limite de gastos, conforme definido na lei complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Nesse sentido, o FIIS será um instrumento viável do ponto de vista fiscal.

A possibilidade de emprego de apoios financeiros não reembolsáveis, vale aditar, não inviabilizaria a estruturação do fundo, já que tais espécies de aplicação ocorreriam dentro de um contexto de governança do FIIS, havendo, assim, uma sinergia de atuação no processo de investimentos em infraestrutura social. Ademais, assinala-se que eventual destinação de despesa primária ao FIIS será previamente incluída na lei orçamentária anual, respeitando-se o regramento fiscal vigente. A presente medida apenas cria o FIIS, não havendo ampliação de despesa no ato.

As aplicações reembolsáveis, foco principal do FIIS, ficarão a cargo do BNDES, que poderá envolver outros agentes financeiros, públicos ou privados, em suas operações. As aplicações não reembolsáveis poderão ser realizadas diretamente pelos Ministérios da Educação, Saúde e Justiça e Segurança Pública, ou por meio de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

SF/24367.60162-39

convênios, parcerias, acordos e outros instrumentos legais.

Verifica-se, desse modo, que essa modelagem não seria possível mediante simples alocação de dotações orçamentárias em uma unidade administrativa específica, pelo fato de que a Administração Pública Federal Direta, por si, não realizaria operações financeiras diretamente com particulares. Soa imprescindível, portanto, a estruturação de um fundo de natureza pública.

Procura-se seguir, assim, o exemplo do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), previsto pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. O Fundo Clima se trata de um fundo dotado de modalidade reembolsável, cuja gestão é realizada pelo BNDES, e de modalidade não reembolsável, cuja gestão é realizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Este fundo, cuja criação representa um marco na ambição brasileira de combater as mudanças climáticas, vem sendo bem-sucedido no alcance de seus objetivos, incluindo uma estimada redução de 6,774 milhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e) somente em 2022 ao longo da vida útil dos projetos, conforme relatado em seu mais recente Relatório Anual de Prestação de Contas de 2022.

Desse modo, as fontes de recursos para o FIIS incluem dotações da Lei Orçamentária Anual da União, acordos com órgãos e entidades governamentais em diferentes níveis, empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, reversão de saldos não utilizados anualmente e outros recursos.

A alocação de recursos entre as modalidades de investimento inclui a universalização da educação infantil, educação fundamental, ensino médio, saúde pública primária e especializada, bem como segurança pública, com foco na melhoria da gestão e na prevenção, além de outras atividades de relevante interesse social.

Além disso, cabe ressaltar que a criação de um fundo dedicado à infraestrutura social é parte das medidas institucionais anunciadas pelo governo federal no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), no que tange a categoria de expansão do crédito e incentivo econômico. Como amplamente conhecido, esse programa foi lançado pelo governo federal em agosto de 2023 e representa um conjunto coordenado de medidas que conferem coerência e prioridade às diversas ações de política pública, retomando a agenda de investimentos tanto públicos como privados.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dada a natureza de apoio do fundo, sob a forma de operações de crédito, é crucial a construção de governança própria e especializada, sobretudo com relação às normas de funcionamento, gestão e controle, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. Isso será viabilizado pela instauração de Comitê Gestor, encarregado de definir planos anuais para a alocação de recursos em conformidade com as diretrizes e metas do Fundo, que também disporá de um regimento interno próprio a ser estabelecido por meio de regulamento. Também vale destacar a obrigatoriedade de relatório circunstanciado sobre a execução dos recursos do FIIS, bem como do BNDES publicar em sítio oficial as informações relativas às operações de crédito do fundo.

Por fim, assinala-se que o FIIS tem potencial para alavancar relevantes investimentos em infraestrutura social, com elevados efeitos multiplicadores sobre a renda e o emprego e, portanto, capazes de apoiar a estabilização da atividade econômica, ao mesmo tempo em que confere suporte à prestação de serviços sociais essenciais à população.

São estas as razões que embasam a submissão da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art167_cpt_inc14

- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo

Arcabouço Fiscal - 200/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>

- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.427, de 2023, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.427, de 2023, de autoria do Senador Romário, que dispõe sobre prioridade de atendimento e identificação da pessoa com doença de Parkinson, conforme estabelece seu art. 1º.

Para tanto, o art. 2º da proposição modifica o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, dispositivo que especifica as pessoas que terão direito a atendimento prioritário nos termos do referido diploma legal.

Por sua vez, o art. 3º da proposição cria art. 3º-A na Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, que *institui o mês de abril como o Mês da Conscientização da Doença de Parkinson e estabelece como seu símbolo a tulipa vermelha*, que dispõe que o poder público expedirá, a pedidos, documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento.

Por fim, a cláusula de vigência do art. 4º do PL determina que a lei resultante do projeto entre em vigor um ano após sua publicação.

De acordo com o autor, o intuito é conferir garantia legal de atendimento prioritário a indivíduos com doença de Parkinson, promovendo maior inclusão e acessibilidade.

A matéria foi encaminhada a este Colegiado e seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a quem caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise.

Passemos, portanto, à análise de mérito.

A doença de Parkinson é uma condição crônica incurável e degenerativa do sistema nervoso central, que causa tremores, rigidez muscular, lentidão nos movimentos e problemas de equilíbrio. Tem prevalência estimada entre 100 e 200 casos por 100.000 habitantes, sendo uma doença debilitante que afeta tanto a mobilidade quanto a saúde emocional de pacientes e familiares.

Assim, é louvável o propósito do PL de conferir prioridade de atendimento a esses indivíduos, reconhecendo e validando a necessidade de proporcionar a um grupo particularmente vulnerável o tratamento diferenciado e o atendimento imediato que já são assegurados a outros grupos prioritários.

Por sua vez, a ideia de criar um documento de identificação para pessoas com Parkinson, aumenta a segurança jurídica desses cidadãos, pois permitirá que eles sejam rapidamente reconhecidas e tenham seus direitos de atendimento prioritário garantidos, minimizando desconfortos e agilizando procedimentos.

O período de vacância de 365 dias, previsto na cláusula de vigência do PL, oferece um prazo adequado para a adaptação institucional, pública e privada, à Lei. Essa janela temporal é crucial para garantir a implementação eficaz e a preparação adequada de todos os envolvidos, desde os profissionais de saúde até as instituições de atendimento ao público.

Por fim, é necessário alertar que o PL em questão padece de problema de técnica legislativa. No seu art. 3º, a alteração à Lei nº 14.606, de 2023, na forma do art. 3º-A, contém a expressão “O poder público obrigado expedirá”, sendo a palavra “obrigado” incluída na expressão de forma despicienda.

Da mesma forma, é necessário adaptar o projeto às recentes modificações sofridas pela Lei nº 14.606, de 2023, em razão da edição da Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos.*

Nesse sentido, para proceder aos ajustes necessários, oferecemos duas emendas ao final deste relatório.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.427, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A adicionado à Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.427, de 2023:

“**Art. 3º-A** O poder público expedirá documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a pedido, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento, nos termos da lei.” (NR)

EMENDA N° – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2023, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.427, de 2023:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, os doadores de sangue e as pessoas com doença de Parkinson terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3427, DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, para dispor sobre a prioridade de atendimento e a identificação da pessoa com doença de Parkinson.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, as pessoas com doença de Parkinson e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.606, de 20 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A** O poder público obrigado expedirá documento de identificação da pessoa com doença de Parkinson, a pedido, a fim de assegurar sua prioridade de atendimento, nos termos da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, a pessoa com doença de Parkinson sofre com rigidez no corpo e dificuldade para se locomover e fazer tarefas básicas. Infelizmente, isso impossibilita sua permanência por tempo demorado em diferentes lugares em razão do evidente desconforto provocado pela doença.

Sendo assim, parece-nos prudente a apresentação de medida em defesa e apoio das pessoas com doença de Parkinson. O que propomos é a garantia legal de atendimento prioritário e a expedição, pelo poder público, de documento de identificação que confirme, com fé pública, que seu titular tem a referida doença.

Dessa forma, o titular do documento terá assegurada a prioridade de atendimento, como em bancos e hospitais e terá mais segurança para realizar as atividades das quais, como qualquer cidadão, não pode escapar.

Pedimos a colaboração dos nobres Pares para que olhemos com carinho para um grupo de pessoas que está invisível e que sofre muito em matéria de acessibilidade.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO PL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- art1

- Lei nº 14.606, de 20 de Junho de 2023 - 14606/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14606>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, de autoria da Deputada Federal Juliana Cardoso.

A iniciativa objetiva incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Além disso, estabelece que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas. Para tanto, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A matéria apresenta-se em 6 artigos. O art. 1º encerra o objeto do PL, nos termos já explicitados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Na sequência, o art. 2º altera o Código Penal para prever que o cometimento de crime contra mulher indígena por sua condição de mulher indígena será considerado circunstância agravante.

A seu turno, o art. 3º altera a Lei Maria da Penha para dispor que, para a formulação e a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para o acatamento de suas diretrizes, e para a formulação de políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos Estados e Distrito Federal, devem ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.

O art. 4º, por sua vez, por meio de alteração na Lei Orgânica da Saúde, determina que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e que a participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde não prescinde da participação específica das mulheres indígenas.

O art. 5º altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer que os programas e as iniciativas previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 79 da referida lei, voltados essencialmente ao ensino, à pesquisa e à assistência estudantil para as comunidades indígenas, deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.

Por fim, o art. 6º é a cláusula de vigência imediata da lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, a autora destaca que as mulheres indígenas são merecedoras de especial atenção, pois representam segmento social que sofreu grande parte da carga de exclusão e de opressão produzida ao longo da história brasileira, ao mesmo tempo em que contribuíram imensamente para a formação do País. Segundo a autora, mesmo nas legislações voltadas especificamente para os povos indígenas, há pouquíssimas menções específicas à mulher indígena. Em adição a isso, há o complicador de que não há pesquisas consideráveis sobre esse grupo e, mesmo no que tange à formulação de políticas públicas, deve-se estar atento para não desrespeitar a autonomia e as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

perspectivas próprias dessas mulheres. Não obstante isso, é necessário que as mulheres indígenas sejam especificamente consideradas pelo legislador. De outro modo, esse grupo vulnerabilizado seguirá em situação de desvantagem e, por vezes, de opressão. Além de concretizar mudanças na legislação para contemplar as mulheres indígenas, a autora informa que o PL visa também fomentar o debate público sobre esse tema.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu parecer favorável, e agora vem à análise da CAS.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a população indígena, o que torna regimental esta análise. Ademais, o PL atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigido de acordo com a adequada técnica legislativa.

No mérito, trata-se de matéria de grande relevância para a garantia dos direitos de grupo de vulnerabilidade agravada: as mulheres indígenas. Como evidência dessa vulnerabilidade, destacamos que, entre 2000 e 2020, houve aumento de 167% nos casos de feminicídio de mulheres indígenas, segundo o Instituto Igarapé. Além disso, apenas 16% das gestantes indígenas realizam o número adequado de consultas pré-natais, e aproximadamente 1 em cada 3 mulheres indígenas já sofreu violência sexual ao longo da vida.

Como extensivamente reconhecido no âmbito dos três Poderes, apenas políticas generalistas, por vezes, são insuficientes para proteger grupos que, ao longo de muito tempo, sofreram exclusão e tiveram negados seus direitos mais básicos. É necessário que sejam formuladas medidas específicas, legais e infralegais, a fim de que se assegure a igualdade substancial aos referidos grupos.

O PL é mais uma dessas importantes medidas específicas. Busca, por meio de alterações no Código Penal, na Lei Maria da Penha, na Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Orgânica da Saúde e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, concretizar efetivamente os direitos das mulheres indígenas nas áreas de segurança, saúde e educação.

Ao incluir o cometimento de crime contra mulher indígena por sua condição de mulher indígena no rol de circunstâncias agravantes do art. 61 do Código Penal, o PL reforça a absoluta rejeição social a condutas fundamentadas na discriminação racial e de gênero.

Além disso, ao determinar, por meio de alterações na Lei Maria da Penha, que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas para a formulação de ações que combatem a violência doméstica e familiar, a proposição reconhece que por serem mulheres e por serem indígenas, esse grupo precisa ser contemplado de forma específica, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas públicas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

O PL também contempla o direito à saúde da mulher indígena, promovendo importantes alterações na Lei Orgânica da Saúde para que as mulheres indígenas sejam consideradas, em suas especificidades, nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Garante também a participação ativa das mulheres indígenas em organismos colegiados que tratam das políticas de saúde, dando-lhes espaço para que contribuam com suas perspectivas para um sistema de saúde que seja cada vez mais inclusivo.

Além disso, no que tange à área da educação, a proposição busca garantir a efetiva participação das mulheres indígenas na elaboração e execução de programas e iniciativas de ensino, pesquisa e assistência voltados às comunidades indígenas, nos moldes previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Diante disso, deve-se reconhecer a pertinência do PL, que busca contribuir com a transformação de áreas que, por vezes – como revelam os dados apresentados –, são ainda excludentes em relação a mulheres indígenas e suas perspectivas, a fim de que essas mulheres não somente tenham seus direitos garantidos, mas tenham espaço para participar da construção de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

políticas que lhes assegurem esses direitos, o que é indispensável em um Estado democrático.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 258/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2355932>

Avulso do PL 2975/2023 [5 de 6]

2355932



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2975, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2285558&filename=PL-2975-2023



Página da matéria



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação e determina que ela seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas nessas áreas.

Art. 2º O inciso II do *caput* do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *m*:

"Art. 61.

.....

II -

.....
m) contra a mulher indígena por sua condição de mulher indígena." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8°

Parágrafo único. As condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas deverão ser consideradas para a formulação e a



implementação da política pública prevista no *caput* deste artigo e para o acatamento das diretrizes nele estabelecidas.” (NR)

“Art. 12-A.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverão ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-F.

Parágrafo único. As condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas deverão ser consideradas nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.” (NR)

“Art. 19-H.

Parágrafo único. A participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde não prescinde da participação específica das mulheres indígenas.” (NR)

Art. 5º O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 79.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Os programas e as iniciativas previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art61_cpt_inc2
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art79
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 164, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2975, de 2023, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senadora Teresa Leitão

12 de dezembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, de iniciativa da Deputada Juliana Cardoso, que inclui a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Ademais, determina que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação das respectivas políticas públicas.

Para tanto, o projeto altera os seguintes documentos legais: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde); e Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – lei conhecida como LDB).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A proposição ainda determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta a atenção especial merecida pelas mulheres indígenas, que têm contribuído de modo expressivo para a formação do País, apesar de terem sofrido “grande parte da carga de exclusão e de opressão produzida ao longo da história brasileira”. Aponta, assim, a necessidade de levantar um debate para corrigir a tradicional omissão da legislação sobre a relevância da perspectiva das mulheres indígenas e acerca de suas condições de vida e necessidades específicas.

Após a apreciação da CE, o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação e ensino, como é o caso da proposição em análise.

Não identificamos obstáculos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, respeitado o entendimento dessas questões pela CAS.

Na apreciação do mérito do PL, nosso foco será dirigido a seu art. 5º, que altera o art. 79 da LDB, assim como à contribuição feita ao art. 8º da Lei Maria da Penha, uma vez que não constitui competência da CE a apreciação de matéria penal e políticas de saúde.

O art. 8º da Lei Maria da Penha trata das diretrizes da política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de ações não-governamentais.

O PL em exame determina que as condições e necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas na formulação e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

implementação dessa política pública e para o acatamento das respectivas diretrizes.

A medida é acertada, pois permitirá o enriquecimento da perspectiva inclusiva na formulação de ações de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive naquelas mais pertinentes ao segmento educacional, nos termos das diretrizes elencadas no referido art. 8º da Lei Maria da Penha, a saber: a integração operacional com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral; a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade humana, com visão de gênero e de raça ou etnia; e o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já o art. 79 da LDB estabelece que a União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

O § 1º do art. 79 prevê que tais programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

O § 2º estipula que os programas mencionados no artigo serão incluídos nos Planos Nacionais de Educação (PNE) e terão os objetivos de: i) fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; ii) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; iii) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; e iv) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Finalmente, o § 3º do art. 79 da LDB reza que o atendimento aos povos indígenas na educação superior, em estabelecimentos públicos e privados, será efetivado, sem prejuízo de outras ações, mediante a oferta de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e de desenvolvimento de programas especiais.

O PL em exame acrescenta novo parágrafo ao art. 79, para dispor que os programas e as iniciativas previstos nos parágrafos acima mencionados deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.

Ora, o olhar das mulheres indígenas, com toda a riqueza constituída por sua sensibilidade e conhecimentos ancestrais, tem muito a contribuir na concepção dos programas voltados para a educação indígena. Embora a lei já disponha sobre a audiência das comunidades indígenas no planejamento desses programas, será enriquecedora a expressa participação das mulheres indígenas nesse processo.

Em suma, as medidas da proposição pertinentes à educação oferecerão relevante contribuição para corrigir o silêncio da legislação sobre as mulheres indígenas e para resgatar pelo menos parte da dívida que a nação tem com seus esforços e saberes.

Assim, evidencia-se o valor da proposição, o que nos leva a recomendar o seu acolhimento por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

95ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	1. IVETE DA SILVEIRA
EFRAIM FILHO	2. MARCIO BITTAR
MARCELO CASTRO	3. SORAYA THRONICKE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	4. ALESSANDRO VIEIRA
CONFÚCIO MOURA	5. LEILA BARROS
CARLOS VIANA	6. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM	7. VAGO
CID GOMES	8. VAGO
IZALCI LUCAS	9. VAGO
	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS
EDUARDO GIRÃO	5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2975/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/12/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de dezembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

5



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 613, de 2019, da Deputada Flávia Arruda, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 613, de 2019, da Deputada Flávia Arruda, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas*.

A proposição contém três artigos. O art. 1º define o escopo da lei. O art. 2º institui a efeméride, tal como consta da ementa do projeto. O art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora destaca a importância da conscientização pública sobre as doenças crônicas, que são responsáveis por uma significativa porcentagem de mortes no Brasil e no mundo. Além disso, menciona várias condições crônicas, fornecendo estatísticas sobre sua prevalência e seu impacto na população, enfatizando a necessidade de medidas preventivas, mudanças no estilo de vida e políticas públicas para combater essas doenças.



SENADO FEDERAL

O projeto foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CAS e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem acerca de proteção e defesa da saúde, a exemplo do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX e XII, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Com efeito, a alta significação do tema foi debatida em diversas audiências públicas realizadas na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. A autora faz referência a três dessas audiências, que trataram de temas como políticas públicas de prevenção, tratamento e combate à obesidade;



SENADO FEDERAL

oncologia no Sistema Único de Saúde; e a situação do paciente de alto risco cardiovascular, tendo como foco o colesterol.

No mérito, da mesma forma, consideramos que o projeto mereça ser aprovado.

A designação de um dia específico – o dia 10 de dezembro – para a conscientização sobre as doenças crônicas é fundamental para a promoção da saúde e do bem-estar no Brasil, considerando que essas doenças são as principais causas de morbidade e mortalidade no País e no mundo. Além disso, a proposta enfatiza a importância da prevenção e do diagnóstico precoce, estratégias essenciais para reduzir a incidência dessas condições e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Em verdade, a conscientização sobre as doenças crônicas pode contribuir significativamente para a redução dos custos de saúde no longo prazo. Investir em campanhas educativas e em programas de prevenção pode diminuir a necessidade de tratamentos médicos caros e intervenções de emergência, resultando em economias substanciais para o sistema de saúde público e para as famílias brasileiras. A criação de um dia nacional dedicado a esse tema também pode incentivar a adoção de estilos de vida mais saudáveis, mitigando os fatores de risco associados a essas doenças.

Finalmente, entendemos que a instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas alinha-se aos esforços globais para o enfrentamento dessas condições, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. A promoção de políticas públicas focadas na saúde preventiva e no autocuidado é essencial para alcançar esses objetivos, destacando a importância da aprovação deste projeto. A iniciativa não só representa um passo significativo na luta contra as doenças crônicas no Brasil, mas também reafirma o compromisso do País com a promoção da saúde pública e a melhoria da qualidade de vida de sua população.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 613, de 2019, que institui o dia 10 de dezembro como o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 411/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 10/10/2023 15:58:46.877 - Mesa

DOC n.1154/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 613, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Barcode: Edit
* C D 2 3 7 8 9 1 9 7 3 3 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 613/2019 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 613, DE 2019

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1709615&filename=PL-613-2019



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas.

Art. 2º Fica instituído o dia 10 de dezembro como o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Crônicas.

Parágrafo único. O poder público adotará as medidas acessórias à implantação e à divulgação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

6



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.133, de 2023, da Senadora Leila Barros, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-parto.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.133, de 2023, da Senadora Leila Barros, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-parto.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, a ser celebrada, anualmente, na primeira quarta-feira do mês de maio. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a Senadora Leila Barros ressalta a importância de abordar os problemas de saúde mental materna, indicando que aproximadamente uma em cada cinco mulheres pode sofrer de transtornos mentais durante a gravidez ou no ano seguinte ao parto. Destaca, ainda, a necessidade de apoio e tratamento adequados para prevenir impactos de longo prazo e promover uma maior conscientização sobre a condição dessas mulheres. Além disso, enfatiza que a data escolhida remete ao Dia Mundial da Saúde Mental Materna, iniciativa da *Global Alliance for Maternal Mental Health*.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS, não lhe tendo sido apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem acerca de proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX e XII, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, foram cumpridas as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Com efeito, a alta significação da data foi tema de audiência pública realizada nesta Comissão, em 17 de outubro de 2023, ocasião em que especialistas nas áreas da psiquiatria, psicologia e atenção às mulheres foram unâimes ao reconhecer o grave problema da depressão pós-parto e a importância da instituição de um dia para debatê-lo.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

A depressão pós-parto é uma condição grave que afeta aproximadamente 20% das mulheres após o parto, impactando significativamente a saúde mental materna e o desenvolvimento infantil.



SENADO FEDERAL

A doença tem alta prevalência, mas muitas vezes é de difícil diagnóstico, já que, frequentemente, as pessoas próximas não têm conhecimento sobre o problema e a própria paciente não entende o que está acontecendo, passando a assumir a responsabilidade pelo sentimento de tristeza intensa e constante que a envolve.

A instituição de um Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-parto é essencial para promover o reconhecimento e a compreensão dessa condição, além de incentivar a busca por apoio e tratamento adequados.

A definição de uma data específica para a conscientização sobre a depressão pós-parto representa um passo importante na direção de abolir quaisquer percepções negativas sobre os transtornos mentais perinatais e de fortalecer as redes de suporte às mães, contribuindo para uma sociedade mais informada e empática em relação às questões de saúde mental materna. Acreditamos que instituir uma data dedicada a essa causa é um passo fundamental para reconhecer e validar as experiências das mulheres afetadas, encorajando uma cultura de apoio e compreensão dentro da sociedade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.133, de 2023, que institui a primeira quarta-feira do mês de maio como o Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-parto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5133, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-parto.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-parto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Depressão Pós-parto, a ser celebrado, anualmente, na primeira quarta-feira do mês de maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, os problemas de saúde mental materna são considerados um grande desafio para a saúde pública; apesar disso, o tema ainda é amplamente ignorado, tanto na atenção ao pré-natal quanto no pós-parto.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente uma em cada cinco mulheres terá um episódio de transtorno mental durante a gravidez ou no ano seguinte ao nascimento do bebê. Por essa razão, a entidade lançou, em setembro do presente ano de 2022, um guia para a integração da saúde mental perinatal nos serviços de saúde materno-infantil.

De acordo com a Organização, momentos que alteram a vida, como gravidez, nascimento e paternidade precoce, podem ser estressantes para as mulheres e seus parceiros. Como resultado, as mulheres podem



passar por um período de saúde mental debilitada ou sofrer um agravamento de condições pré-existentes.

Os transtornos mentais perinatais não estão relacionados apenas à depressão. As mulheres podem apresentar uma gama de problemas psicológicos na gravidez e após o nascimento do bebê: depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, psicose pós-parto, transtorno de pânico e fobias. A depressão é mais frequente, ocorrendo em 15 a 20% dos casos; a ansiedade acomete 16% das gestantes e puérperas, ao passo que o transtorno de estresse pós-traumático e a psicose pós-parto constituirão, respectivamente, cerca de 4% e menos de 1% das ocorrências. Entre as mulheres com problemas de saúde mental perinatal, 20% terão ideações suicidas ou cometerão atos de automutilação.

O nascimento do filho, geralmente, é visto como um momento de grande alegria e emoções positivas. No entanto, paradoxalmente, traz grandes transformações na vida da mulher com risco potencial de distúrbios psicológicos.

Não existe maneira certa ou errada de se sentir quando uma mulher se descobre grávida. As reações e emoções variam de acordo com as experiências individuais e com o momento particular de cada uma. Muitas mulheres sentem uma grande alegria e entusiasmo com a descoberta da gravidez, ao passo que, em outras, a felicidade está misturada com preocupação, incertezas e medo. Ter um bebê pode ser uma das experiências mais emocionantes e desafiadoras da vida e, ao mesmo tempo, uma montanha russa: às vezes a mulher sentirá felicidade e prazer, mas pode haver outras emoções quando ela começa a se sentir estressada, frustrada, sobrecarregada e confusa.

Embora o maior motivo para o desenvolvimento de problemas de saúde mental perinatal seja o histórico anterior de alguma dessas condições, existem fatores de risco psicossociais que podem estar associados ao adoecimento, recaída ou exacerbação de fatores pré-existentes. A descoberta de uma gravidez não planejada, complicações que ocorrem durante a gravidez ou parto, nascimento prematuro do bebê e sua internação em uma unidade de terapia intensiva, a perda de um bebê, a falta de apoio social, ou mesmo a violência por parte do seu parceiro são situações que



colocam as mulheres em maior risco para o desenvolvimento de transtornos mentais no período perinatal.

É importante saber identificar as mulheres que precisam de apoio e tratamento, a fim de prevenir o impacto desses problemas de saúde mental a longo prazo. O período perinatal é um momento em que as mulheres têm contato frequente com os serviços de saúde, o que facilita a investigação desses eventos. Por outro lado, as mulheres que estão mais deprimidas podem ter menos acesso a esses recursos, pois procuram menos os serviços de saúde, seja por estarem ansiosas ou por temerem revelar seus problemas.

Os estudos mostram que mais da metade das mulheres que têm algum tipo de transtorno mental não procuram os serviços de saúde por causa do estigma, da crença estereotipada sobre uma mãe com transtorno mental, da falta de tato do próprio serviço de saúde e do medo de perder a guarda do bebê por ser considerada incapaz de cuidar dele. Algumas vezes essas mulheres não aceitam ser referenciadas para especialistas, o que dificulta ainda mais seu tratamento.

É fundamental o olhar dos profissionais para a saúde mental perinatal, pois o período da gestação e pós-parto são momentos críticos para saúde das mulheres e dos seus bebês, além de ser um período importante para o estabelecimento dos padrões parentais, para a formação de vínculo e para o desenvolvimento infantil.

Em atendimento às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição de datas comemorativas, é importante consignar que, no dia 17 de outubro passado, foi realizada audiência pública com a finalidade de discutir medidas para promover a conscientização da população sobre a situação de mulheres que sofrem com depressão pós-parto, inclusive a instituição de um Dia da Conscientização e Combate à Depressão Pós-Parto.

Participaram da referida audiência os seguintes debatedores:

- Sra. Sheila Caetano - Coordenadora do Programa de Residência em Psiquiatria da Infância da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp;



- Sra. Alessandra Arrais - Professora Doutora em Psicologia Perinatal;
- Sr. Ric Vidal - Cineasta, idealizador e produtor do filme "Eu deveria estar feliz";
- Sras. Juliana Terribili Novaes Santos - Assessora Técnica da Coordenação de Atenção à Saúde da Mulher do Ministério da Saúde; e
- Sra. Josilene Lúcia dos Santos - Coordenadora-Geral de Saúde da Secretaria Nacional de Articulação Institucional, Ações Temáticas e Participação Política do Ministério das Mulheres

Ao final das discussões ficaram evidentes a magnitude do problema, a necessidade de uma rede de apoio para o enfrentamento da Depressão Pós-Parto e a importância da conscientização das mulheres, das famílias e da sociedade em geral sobre esta condição.

A data ora escolhida para a comemoração remete ao Dia Mundial da Saúde Mental Materna, iniciativa da Global Alliance for Maternal Mental Health.

Ignorar a saúde mental não só coloca em risco a saúde e o bem-estar geral das mulheres, mas também afeta o desenvolvimento físico e emocional dos bebês. Os serviços de saúde materno-infantil representam uma oportunidade única de apoiar as mulheres em um ambiente respeitoso e livre de estigmas, levando ao melhor cuidado com as mulheres e seus bebês e a um maior bem-estar e avanço da sociedade.

Só é possível mudar o mundo cuidando de quem cuida. Que em maio, e em todos os meses do ano, possamos nos abrir a esta causa e construir uma sociedade baseada no respeito a todas as formas de maternar.

Diante da importância do significado desta iniciativa, espero contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

7

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.262, de 2022, da Deputada Paula Belmonte, que *institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.262, de 2022, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que *institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.*

Na justificação da matéria, a autora destaca que a dermatite atópica se origina de uma condição genética, caracterizada por respostas desproporcionais do sistema imune. Isso resulta em pele ressecada e inflamada, acompanhada de descamação, vermelhidão, intensa coceira e, em certos casos, lesões que podem se infectar. Ressalta, ainda, a importância de sensibilizar a população acerca desta condição, enfatizando os efeitos que ela tem não só no bem-estar físico dos afetados, mas também no aspecto emocional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CAS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 23, II; 24, IX e XII; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cumpre, ainda, as exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Nesse sentido, no dia 9 de maio de 2022, visando ratificar a unanimidade quanto à designação da data voltada para a conscientização acerca da Dermatite Atópica, realizou-se, na Câmara dos Deputados, audiência pública no âmbito da Comissão Externa incumbida de supervisionar a evolução dos trabalhos, projetos e programas federais destinados à primeira infância.

No mérito, da mesma forma, somos favoráveis ao projeto.

A instituição de um Dia Nacional de Conscientização sobre a Dermatite Atópica, por intermédio de proposição legislativa, reveste-se de fundamental importância diante da significativa prevalência desta condição dermatológica crônica e do considerável impacto que exerce sobre a qualidade de vida dos indivíduos afetados e de seus familiares. A designação de um dia específico para tal conscientização propicia a difusão de informações acerca dos sintomas, tratamentos disponíveis e necessidades dos pacientes.

Além de ampliar a compreensão pública, o estabelecimento de um Dia Nacional de Conscientização propõe-se a desfazer os estigmas frequentemente associados à dermatite atópica. A percepção equivocada de que se trata meramente de uma irritação cutânea de resolução simples é ainda prevalente, obscurecendo a natureza crônica e complexa da afecção. Uma campanha de conscientização apropriada é capaz de corrigir tais equívocos, veiculando informações precisas e fundamentadas em evidências científicas.

A promoção da educação e do treinamento constitui outro pilar fundamental desta proposição, beneficiando profissionais da saúde, educadores e a comunidade em larga escala. Com o acesso a informações e recursos

ampliados, esses grupos podem oferecer um suporte mais efetivo aos indivíduos com dermatite atópica, promovendo um ambiente mais inclusivo e compreensivo.

Portanto, a implementação de um Dia Nacional de Conscientização sobre a Dermatite Atópica, já praticado pela sociedade, mas ainda carente de institucionalização, simboliza um passo significativo no reconhecimento dos desafios enfrentados por aqueles que convivem com esta condição. A medida representa um avanço significativo na promoção da saúde e do bem-estar da população brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.262, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1262, DE 2022

Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2170464&filename=PL-1262-2022



Página da matéria



Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de setembro.

Art. 2º Serão realizadas, anualmente, no mês de setembro, atividades para conscientização sobre a prevenção, o tratamento e o combate da dermatite atópica.

Parágrafo único. A critério dos gestores, deverão ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

I - iluminação de prédios públicos com a cor lilás;

II - promoção de palestras, de eventos e de atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, em folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a dermatite atópica, que contemplem a generalidade do tema;

IV - realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 492/2023/PS-GSE

Apresentação: 01/11/2023 14:16:43,287 - MESA

DOC n.1264/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.262, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional da Conscientização sobre a Dermatite Atópica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



LexEdit



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1262/2022 [3 de 3]

8

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 418, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, denominado na Câmara como Projeto de Lei nº 10.106-C, de 2018), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 418, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015, identificado na Casa revisora como PL nº 10.106, de 2018), que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).*

O texto final do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2015, aprovado por esta Casa no ano de 2018, dispõe, em seu art. 1º, que a União, os entes federados e as entidades privadas de saúde conveniadas ao SUS deverão publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas, por especialidade médica. O art. 2º enumera as informações que devem ser publicadas: número identificador do paciente ou do responsável legal junto ao Registro Geral (RG), data de ingresso na fila de espera e posição ocupada na lista. O art. 3º, por sua vez, determina que a lista de espera seja atualizada semanalmente. O art. 4º altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para acrescentar uma nova hipótese de ato de improbidade, que consiste em fraudar ou deixar de elaborar a lista de espera.

O referido PLS foi apreciado pela Câmara dos Deputados como PL nº 10.106, de 2018, e o aprovou na forma de um Substitutivo (SCD), com a redação contida no PL nº 418, de 2024, que ora analisamos. Enquanto o art. 1º apenas repete o teor da ementa, a nova redação ampliou o escopo do projeto, ao estabelecer, por meio do art. 2º – o qual insere um art. 15-A na Lei Orgânica da Saúde –, que órgãos gestores do SUS de todas as esferas de governo publicarão, em seus sítios oficiais na internet, as listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie (inciso I do *caput*), bem como os resultados dos exames complementares realizados (inciso II do *caput*), sem prejuízo do recebimento do resultado em meio físico, sempre que solicitado. Os sete parágrafos do *caput* do art. 2º especificam, respectivamente, que:

- o tratamento dos dados dos pacientes será feito nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- os pacientes receberão, na marcação do procedimento, protocolo com informações como, por exemplo, data e local da realização, resumo do caso clínico e informações sobre o preparo;
- as desmarcações deverão ser justificadas e tempestivamente comunicadas ao paciente, com agendamento de nova data;
- os serviços de saúde repassarão aos órgãos gestores as informações a serem incluídas nas listas;
- as listas discriminarão a especialidade médica, no caso de cirurgias, e a modalidade dos procedimentos e deverão conter informações como estabelecimento onde será realizado, número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, data do agendamento e posição ocupada pelo paciente na lista;
- As listas serão atualizadas quinzenalmente e somente poderão ser alteradas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;

- gestores divulgarão mensalmente em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, e, quando possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas.

Por sua vez, o art. 3º do substitutivo altera o art. 19-Q da Lei Orgânica da Saúde, para dispor que os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, devendo eventuais diferenças em relação ao publicado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) apresentar explicação fundamentada.

Já o art. 4º estabelece que a implementação de portal na internet com os resultados dos exames, conforme prevê o inciso II do art. 15-A que se pretende inserir à Lei Orgânica da Saúde, ocorrerá no prazo de até 24 meses após a eventual publicação da lei.

Por fim, o art. 5º, cláusula de vigência, estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Após avaliação deste Colegiado, a proposição em comento será encaminhada ao Plenário.

II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Carta Magna, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora.

Ademais, consoante os arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emenda da Câmara dos Deputados a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo daquela Casa a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 418, de 2024, cabe aos Senadores aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

No que tange à regimentalidade, nos termos do inciso II do art. 100 do Risf, compete a esta Comissão opinar sobre a presente proposição legislativa.

Inicialmente, observa-se que, em vez de pretender criar uma lei avulsa ou “extravagante” – como ocorre com o texto originalmente aprovado pelo Senado –, o substitutivo sugere alterar a Lei Orgânica da Saúde, norma que tem a devida pertinência temática e relação à proposição em comento. Sendo assim, vislumbra-se no substitutivo maior coerência com o que dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, segundo o qual *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*.

No que tange ao mérito, o texto do substitutivo amplia o escopo original do projeto, já que pretende instituir a publicação de listas de espera para quaisquer procedimentos no SUS, bem como a elaboração de portal eletrônico contendo o resultado de exames realizados no âmbito do Sistema. Para assegurar a proteção à privacidade do usuário do SUS, explicita-se a necessidade de obedecer aos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Em relação ao PL aprovado no Senado, o substitutivo também apresenta maior detalhamento acerca das informações que deverão constar na lista a ser divulgada na internet, bem como prevê atualizações quinzenais, diferentemente do PL original, que prevê que sejam semanais. Também determina que os gestores divulgarão, mensalmente, em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, provavelmente como forma de ampliar o controle social do SUS, bem como para auxiliar a sua gestão.

O texto do substitutivo ainda regulamenta outras questões de natureza administrativa que devem permear a gestão do SUS em todas as suas esferas, como aspectos relativos ao protocolo elaborado na ocasião ato de marcação de procedimento e condutas gerenciais a serem tomadas em caso de desmarcação de procedimento.

Todos esses temas que até então analisamos mostram que o substitutivo aperfeiçoa o projeto original, o que pode contribuir para melhorar a gestão dos serviços do SUS em todas as localidades do País, especialmente

no que tange aos agendamentos de cirurgias e outros procedimentos. Acreditamos que isso dará mais transparência ao sistema e facilitará o acesso dos usuários aos serviços de saúde.

Devemos lembrar, no entanto, que a gestão direta dos serviços de saúde do SUS é prerrogativa dos municípios. Sendo assim, os efeitos da lei decorrente do projeto sob análise recairão diretamente sobre tais entes da Federação. Essa observação é bastante relevante, pois, em geral, para sua implementação, as ações previstas no substitutivo requerem a disponibilidade de recursos financeiros e de recursos humanos especializados na área de tecnologia da informação. Todavia, devemos levar em consideração que, na grande maioria das localidades, a informatização da área de saúde ainda é precária, e as informações continuam a ser registradas em papel, de forma fragmentada e de difícil recuperação e acesso, além de não serem compartilhadas entre as unidades que prestam atendimento ao paciente.

Nesse sentido, a exigência de manutenção de portal na internet com resultados de exames complementares pode não ser factível em muitos municípios do País.

Do mesmo modo, julgamos demasiadamente burocrática e minuciosa a regulamentação do protocolo de marcação de procedimento prevista no § 2º do art. 15-A que se pretende inserir à Lei Orgânica da Saúde. Tal minúcia deve ser deixada para regulamentação infralegal e no âmbito da gestão municipal do SUS, instância com melhores condições de gerir os processos que regulam os fluxos assistenciais tanto locais, quanto regionais. De fato, esse é o entendimento por trás da criação do SUS como um sistema caracterizado pela descentralização político-administrativa, conforme preveem o art. 198 da Constituição Federal e o inciso IX do art. 7º da Lei Orgânica da Saúde.

Ademais, o art. 3º do texto aprovado na Câmara dos Deputados pretende regulamentar a forma de publicidade dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS quando algum serviço de saúde os emprega de modo diverso do que foi publicado na internet pela Conitec. Julgamos que a necessidade de publicar justificativas para eventuais modificações, além de fugir ao escopo do projeto, amplia a burocratização dos serviços, sem a contrapartida de necessariamente oferecer benefícios aos usuários do SUS.

Por fim, o prazo de 24 meses definido pelo art. 3º do projeto para a criação de portal na internet contendo os resultados de exames realizados no

SUS nada mais é do que uma exigência imposta ao Poder Executivo. Sabemos que isso vai de encontro ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da União, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Sobre esse assunto, o Ministro Dias Toffoli, ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 179, asseverou ser *inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa (...).*

Portanto julgamos que o Substitutivo da Câmara dos Deputados aperfeiçoa o texto aprovado no Senado, tanto em relação à técnica legislativa, quanto em relação ao mérito. Contudo, somos contrários à aprovação de dispositivos contidos no art. 15-A adicionado à Lei Orgânica da Saúde pelo do art. 2º (inciso II do *caput* e § 2º) que poderão inviabilizar a gestão do SUS em muitos municípios; do art. 3º, que foge ao escopo do projeto; e do art. 4º, que pode ser considerado inconstitucional.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 418, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2015), ressalvados o inciso II do *caput* e o § 2º, ambos do art. 15-A proposto no art. 2º, bem como os arts. 3º e 4º do substitutivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 12/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.106, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 393/2015), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2388808>

Avulso do PL 418/2024 (Substitutivo-CD) [7 de 7]

2388808



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 418, DE 2024 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 393, DE 2015)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.106-C de 2018 do Senado Federal (PLS nº 393/2015 na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. Os órgãos gestores do SUS em todas as esferas de governo publicarão em seus sítios oficiais na internet:

I - listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie nos estabelecimentos sob sua gestão e conveniados, acessíveis aos gestores, aos profissionais de saúde e aos pacientes listados ou seus responsáveis legais;

II - resultados dos exames complementares realizados, acessíveis aos profissionais de saúde assistentes e aos pacientes ou seus responsáveis legais, mediante uso de senha pessoal, sem prejuízo do recebimento do resultado em meio físico, sempre que solicitado.

§ 1º Serão tomados os necessários cuidados para resguardar a privacidade dos dados dos pacientes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e das demais normas pertinentes.

§ 2º Todos os pacientes receberão, no ato da marcação do procedimento, protocolo de encaminhamento que informará, pelo menos:

I - a data da solicitação do procedimento;

II - a data e o local da realização do procedimento;

III - a descrição clínica resumida do caso;

IV - as informações a respeito do preparo e as orientações necessárias à realização do procedimento.

§ 3º A eventual desmarcação de procedimento deverá ser justificada e tempestivamente comunicada ao paciente, com a nova data para a realização do procedimento.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde repassarão aos órgãos gestores, em tempo hábil e com a necessária frequência, as informações a serem incluídas nas listas.

§ 5º As listas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo discriminarão a especialidade médica, no caso de cirurgias, e a modalidade dos procedimentos e deverão conter as seguintes informações:

I - o estabelecimento onde será realizado o procedimento ou cirurgia;

II - o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, preferencialmente, ou de outro documento oficial de identificação;

III - a data do agendamento do procedimento ou cirurgia;

IV - a posição ocupada pelo paciente na lista.

§ 6º As listas serão atualizadas quinzenalmente e somente poderão ser alteradas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado, e os pacientes que forem afetados com a alteração deverão ser tempestivamente comunicados.

§ 7º Os gestores divulgarão mensalmente em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, e, quando possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas."

Art. 3º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 19-Q.
.....

§ 4º Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, e as eventuais diferenças em relação à padronização nacional deverão ter explicação fundamentada." (NR)

Art. 4º A medida de que trata o inciso II do *caput* do art. 15-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), deverá ser implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

9



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.159, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.159, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que *altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.*

O art. 1º do referido PL altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para incluir o *voluntariado* entre os princípios da norma.

O art. 2º do PL, por sua vez, altera o art. 15 da referida lei, que dispõe sobre as medidas que o poder público deve adotar na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda, para incluir o *trabalho voluntário* nos incisos I e V.

O art. 3º da proposta acrescenta nova seção, intitulada *Do Direito ao Voluntariado*, ao Capítulo II (Dos Direitos dos Jovens) do Título I (Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude) da Lei nº 12.852, de 2013. Por meio da nova seção, adicionam-se à referida lei os artigos 16-A e 16-B. O art. 16-A estabelece o direito do jovem ao trabalho voluntário e estabelece o

conceito de voluntariado. O art. 16-B, por sua vez, elenca iniciativas que podem ser adotadas pelo poder público na promoção do voluntariado para juventude.

O art. 4º, por fim, determina que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que o PL tem por objetivo fomentar oportunidades de trabalho voluntário para os jovens, uma vez que essa modalidade colabora para formar cidadãos mais conscientes dos seus direitos, desenvolve habilidades, desperta talentos e incentiva o engajamento social.

O projeto encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sem ter recebido emendas até o momento. Da CAS, seguirá à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde será apreciado em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional e regimental, não há reparos a fazer no projeto.

Quanto ao mérito, a proposta é relevante e oportuna, pois normatiza mais uma alternativa para o desenvolvimento da juventude brasileira, por meio do trabalho voluntário, que traz benefícios não apenas para os jovens, mas para a sociedade como um todo.

Para a juventude, o trabalho voluntário oportuniza o desenvolvimento de habilidades valiosas ao sucesso pessoal e profissional, como liderança, trabalho em equipe, comunicação, empatia e resolução de problemas. Além disso, o projeto de lei promove uma cultura de cidadania ativa e de responsabilidade social desde cedo, uma vez que os jovens podem desempenhar papel significativo na melhoria de suas comunidades e na solução de problemas locais.

Vale destacar, também, que o voluntariado oferece aos jovens a oportunidade de aplicar o que aprendem na escola em situações do mundo real. Por fim, a proposta também tem potencial para fomentar, entre os jovens, um senso de propósito e satisfação, o que pode melhorar sua saúde mental e bem-estar emocional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.159, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4159, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o direito do jovem ao voluntariado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....
.....
.....

II - valorização e promoção do voluntariado e da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;

” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

15.

.....
.....
I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, incluído o trabalho voluntário, de redes de economia solidária e da livre associação;

.....
.....
V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho, incluído o trabalho voluntário, para a juventude;



SENADO FEDERAL

(NR)

Art. 3º O Capítulo II, “Dos Direitos dos Jovens”, do Título I, “Dos Direitos e das Políticas Públicas de Juventude”, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

“Seção III-A”

Do Direito ao Voluntariado

Art. 16-A. O jovem tem direito a um ambiente e a iniciativas que estimulam seu engajamento social por meio de voluntariado.

Parágrafo único. Voluntariado designa a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isoladas ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada de qualquer natureza jurídica, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, religiosas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

Art. 16-B. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem ao voluntariado contempla a adoção das seguintes iniciativas:

I – fomento a projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias pelo setor público e privado e pelas organizações da sociedade civil;

II – integração, gestão e disponibilização de dados, estatísticas e informações sobre oportunidades de voluntariado no país;

III – fomento a projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado;

IV – realização de campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos transformadores por meio do voluntariado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira é composta por mais de 49 milhões de jovens de 15 a 29 anos de idade, o que corresponde a 20% aproximadamente da população total do país. Segundo dados da PNAD Contínua (IBGE, 2019), 6,9 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram algum tipo de trabalho voluntário no ano da pesquisa, sendo mais de 830 mil com idade entre 14 e 24 anos.

No mesmo período, a região Norte se destaca com as maiores taxas entre as regiões do país. O estado do Amazonas, em 2016, ultrapassou a média nacional: 5,2% da população entre 14 e 24 anos realizava trabalho voluntário, seguido pelo Pará e pelo Amapá, respectivamente, com 4,7% e 4,3% dos jovens nessa atividade. Ainda assim, os números do voluntariado no país, principalmente no universo de jovens brasileiros, são baixos.

O voluntariado apresenta efeitos positivos diversos para a vida das pessoas. Um deles diz respeito à promoção de uma maior conscientização social e ambiental ao possibilitar que os voluntários conheçam diferentes realidades e contribuam para a transformação de vidas por meio da solidariedade.

Adicionalmente, as atividades voluntárias promovem a transformação pessoal. Pelo voluntariado, as pessoas doam parte do seu tempo em favor do outro e aplicam seus talentos para ajudar o próximo. Assim, voluntários desenvolvem espírito de cooperação, de solidariedade, de empatia



SENADO FEDERAL

e de atenção pelo próximo. A prática do voluntariado constitui, nesse viés, um ato de humanidade, cidadania e amor ao próximo, entre o governo, as organizações da sociedade civil e o setor privado.

O voluntariado ainda ajuda a formar cidadãos mais conscientes dos seus direitos pois desenvolve habilidades, desperta talentos e incentiva o engajamento social de quem o realiza.

Por essas razões, torna-se relevante assegurar a essa parcela da população o direito a um ambiente e a iniciativas que estimulam seu engajamento social por meio de voluntariado, bem como fomentar ações de incentivo à participação da juventude em atividades voluntárias. Nesse sentido, propõe-se que o poder público deve fomentar projetos e iniciativas que estimulem a oferta de atividades voluntárias pelo setor público e privado e pelas organizações da sociedade civil; integrar e disponibilizar dados, estatísticas e informações sobre oportunidades de voluntariado no país; fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado; e realizar campanhas de estímulo e divulgação de ações e projetos transformadores por meio do voluntariado.

Estamos convencidos que a proposição aperfeiçoa a legislação sobre os direitos dos jovens no país, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Senadora **DAMARES ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

- art2
- art15

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.952, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.952, de 2020, de autoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.

A proposição pretende regulamentar o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, modificando o inciso III, do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, para determinar que nos casos em que a comarca não for sede de Vara da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Justiça Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, quando o município em que este estiver domiciliado se situar a mais de setenta quilômetros de município sede de Vara da Justiça Federal.

O Projeto acrescenta ainda o § 3º ao art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, determinando que a distância prevista no inciso III será medida considerando-se a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos Municípios, conforme tabela a ser divulgada, anualmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, desconsideradas as Varas Federais localizadas em unidades da Federação diversas.

Em seu art. 2º, o Projeto autoriza os Tribunais de Justiça dos Estados a designar Comarca para centralizar o ajuizamento das causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, hipótese em que os juízos de direito ali situados atuarão com competência absoluta perante todos os demais localizados a menos de setenta quilômetros da comarca designada.

Os §§ 1º e 2º, do art. 2º do Projeto de Lei determinam que competirá ao respectivo Tribunal de Justiça fornecer a estrutura necessária para o funcionamento das Comarcas designadas e que estas terão prioridade na instalação de novas Varas da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com o art. 3º do Projeto, os juízos de direito no exercício de competência delegada deverão encaminhar, mensalmente, ao Tribunal Regional Federal da sua área de jurisdição e ao Conselho Nacional de Justiça, relatório indicando as causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 1966, ajuizadas na respectiva Comarca.

O art. 4º, por fim, determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e seguirá posteriormente à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto.

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito processual, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF).

Por fim, a lei ordinária é a roupagem adequada para a inserção do tema no ordenamento jurídico nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 3.952, de 2020, é conveniente e oportuno.

O Projeto altera o inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, e estabelece a distância entre municípios e não mais entre comarcas, distinção importante, já que muitos municípios não são sedes de comarca, e a fixação de distância entre comarcas poderia prejudicar os habitantes de cidades menores, que estão distantes da comarca que os atende no âmbito da Justiça Estadual.

O projeto também tem o mérito de estabelecer um critério objetivo para mensurar a distância entre os municípios, considerando a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos municípios, conforme tabela a ser divulgada anualmente pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, a fim de não prejudicar os jurisdicionados, caso a distância fosse estabelecida de forma genérica.

A autorização para que os Tribunais de Justiça dos Estados designem uma comarca para centralizar o ajuizamento das causas tratadas no inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, fixando competência absoluta perante todos os demais juízos localizados a menos de setenta quilômetros da comarca designada, beneficia os jurisdicionados, que terão um juízo especializado para tratar das causas previdenciárias, que exigem conhecimento técnico específico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A determinação para que os Tribunais de Justiça forneçam a estrutura necessária para o funcionamento das comarcas e o estabelecimento de prioridade de instalação de novas Varas da Justiça Federal nessas cidades também são de extrema importância para um melhor funcionamento do Poder Judiciário Federal, com a capilarização de suas unidades, a fim de garantir o melhor atendimento à população.

Apesar do mérito do Projeto, este merece um reparo. As ações acidentárias, em face do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, já são de competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual não se faz necessária a referida previsão de modificação de competência.

É importante ressaltar que o Judiciário brasileiro tem vivenciado grandes crises relacionadas à jurisdição. Essas crises decorrem de um deliberado processo de enfraquecimento do Estado, e se transferem para todas as demais instituições que o compõem, consequentemente deve se discutir a crise de jurisdição ora vivenciada como uma crise de Estado, na qual se percebe a sua perda de soberania e as condições necessárias para a solução de conflitos (Silvia, 2023)¹.

A jurisdição surge como uma atividade na qual o Estado substitui as partes num modelo baseado em princípios contidos na lei e universalmente reconhecidos. Entretanto, com o surgimento da complexa litigiosidade, fomentada que é pelas intrincadas contradições social, o que se passa a observar é que o Judiciário brasileiro passa a marginalizar e excluir parte daqueles que

¹ <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3567>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

o procuram, implicando na consequente perda gradual de sua legitimidade de único responsável para dirimir os conflitos. Logo, sua atividade encontra-se demasiadamente comprometida, pois o Estado perde sua autonomia decisória, e consequentemente novas formas de solução de litígios tendem a surgir (Silvia, 2023).

As tecnologias tem se apresentado como uma forma de solução para os problemas de jurisdição, uma vez que a necessidade da sua utilização pelo Poder Judiciário após o início da pandemia de covid-19, no ano de 2020, tornou-se fundamental e uma maneira mais célere quando da tramitação de processos judiciais, apresentando-se também como uma forma de solucionar a ausência de condições do judiciário para solucionar os conflitos de indivíduos que residem distantes de uma Vara da Justiça Federal.

Considerando esses avanços tecnológicos recentes, apresenta-se emenda garantindo direito subjetivo à audiência por videoconferência, aos habitantes de municípios que não sejam sedes de Varas da Justiça Federal, preservando, assim, a competência da Justiça Especializada e garantindo um melhor atendimento aos jurisdicionados.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.952, de 2020, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.952, de 2020:

“**Art. 1º** O art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

.....
III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, quando o Município em que este estiver domiciliado se situar a mais de setenta quilômetros de Município sede de Vara da Justiça Federal.

.....
§ 3º A distância prevista no inciso III do “caput” será medida considerando-se a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos Municípios, conforme tabela a ser divulgada, anualmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, desconsideradas as Varas Federais localizadas em unidades da Federação diversas.

§ 4º A parte poderá optar pelo ajuizamento da ação no juízo federal, caso no qual terá o direito à participação nas audiências de forma telepresencial, quando residir em município diverso da sede da Vara da Justiça Federal competente.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2022.76942-90

PROJETO DE LEI N° , de 2020

Regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

.....

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, quando o Município em que este estiver domiciliado se situar a mais de setenta quilômetros de Município sede de Vara da Justiça Federal.

.....

§ 3º A distância prevista no inciso III do “caput” será medida considerando-se a distância por via rodoviária pavimentada entre os domicílios dos Municípios, conforme tabela a ser divulgada, anualmente, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, desconsideradas as Varas Federais localizadas em unidades da Federação diversas.” (NR)

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão designar Comarca para centralizar o ajuizamento das causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei n. 5.010, de 1966, hipótese em que os juízos de direito ali situados atuarão com competência absoluta perante todos os demais localizados a menos de setenta quilômetros da Comarca designada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2022.76942-90

§ 1º Competirá ao respectivo Tribunal de Justiça fornecer a estrutura necessária para o funcionamento das Comarcas designadas nos termos do caput.

§ 2º As Comarcas designadas nos termos do caput terão prioridade na instalação de novas Varas da Justiça Federal.

Art. 3º Os juízos de direito no exercício de competência delegada deverão encaminhar, mensalmente, ao Tribunal Regional Federal da sua área de jurisdição e ao Conselho Nacional de Justiça, relatório indicando as causas de que trata o inciso III do art. 15 da Lei nº 5.010, de 1966, ajuizadas na respectiva Comarca.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A EC 103, de 2019, a “Reforma da Previdência”, trouxe, de forma imprópria e sem o debate necessário, profunda alteração na competência da Justiça Estadual no que toca às causas previdenciárias e acidentárias.

A nova redação dada ao art. 109, § 3º da Carta Magna passou a prever que “Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.”

A formulação anterior era taxativa: seriam, obrigatoriamente, processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que fossem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Com base nessa norma, a Lei 5.010, de 1966, previa que poderiam ser ajuizados na comarca estadual os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários nela residentes, desde que não fosse sede de vara federal.

Quando de sua discussão primitiva na Comissão Especial da Câmara que apreciou a PEC 6/2019, a proposta do Relator contemplava uma regra de transição, segundo a qual até a edição da lei, apenas quando a comarca de domicílio do segurado distar mais de cem quilômetros da sede da justiça federal, é que poderiam ser processadas causas previdenciárias na justiça estadual.

Contudo, reconhecendo a impropriedade da mudança, o Relator desistiu dessa proposta de alterar o art. 109, e supriu também a regra de transição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20722.76942-90

Mas, ao ser apreciada em plenário, foi aprovada emenda aglutinativa, que restabeleceu a alteração ao art. 109, mas não a regra de transição.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, cuja apreciação antecedeu a EC 106/2019, buscou superar a lacuna.

Assim, acabou por ser recepcionada pela nova ordem constitucional a Lei nº 5.010, de 1966, com a alteração promovida pela Lei nº 13.876, vigente desde 1º de janeiro de 2020, que em seu art. 15 prevê que, quando a Comarca não for sede de Vara Federal, **poderão ser** processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas previdenciárias, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal, e que caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo.

Ainda que a lei tenha fixado o critério da distância entre municípios de forma até mesmo inferior ao que havia sido cogitado pelo Relator da PEC 6/2020, o fato é que a norma legal foi omissa ao não prever a forma de mensuração dessa distância.

O Conselho Nacional de Justiça, porém, disciplinou a matéria por meio da RESOLUÇÃO Nº 603, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, que define em seu art. 2º, § 1º, que “para definição das comarcas dotadas de competência delegada federal na forma do caput deste artigo, deverá ser considerada a distância entre o centro urbano do Município sede da comarca estadual e o centro urbano do Município sede da vara federal mais próxima, em nada interferindo o domicílio do autor”, e, no § 2º, que “a apuração da distância, conforme previsto pelo parágrafo anterior, deverá considerar a tabela de distâncias indicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou em outra ferramenta de medição de distâncias disponível.”

Tamanha generalidade não resolveu a questão: o IBGE contempla duas formas de mensuração da distância entre municípios – pela via rodoviária, ou em linha reta. Ao mesmo tempo, deixa em aberto a utilização de outras formas de fixação da distância, por meio de “ferramentas”.

Ocorre que a distância medida pelas duas formas empregadas pelo IBGE é muito dispar, e, em alguns casos, as vias de ligação não são servidas por transporte regular intermunicipal, ou são estradas vicinais precárias. E, mesma forma, não deveria haver possibilidade de que cada órgão do Poder Judiciário adote um critério diverso.

Ciente dessa situação, e com base na resolução em vigor, alguns tribunais vêm adotando como norma a distâncias em quilômetros de estradas pavimentadas, segundo dados divulgados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT.

Trata-se de tema que, como o próprio CNJ reconhece, deve observar critérios uniformes de modo a não haver distorções no tratamento da matéria entre os Tribunais Regionais Federais. E, para que não se esteja a depender de uma solução precária,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20722.76942-90

meramente regulamentar, e em favor da segurança jurídica, o critério deve ser fixado em lei, observando-se a sua finalidade, que deve ser o interesse do cidadão.

O cidadão não pode ficar à mercê da incapacidade de o Estado proporcionar o acesso à Justiça, e, ainda mais, no caso de localidades de difícil acesso.

Dessa forma, a proposição em tela visa dar nova redação ao art. 15 da Lei 5.010, de 1966, de forma a que seja mantida a regra dos 70km já fixada, mas apurada a distância segundo vias pavimentadas e conforme dados a serem divulgados anualmente pelo DNIT, bem assim fixar regras a serem observadas para que a instalação de novas Varas Federais se dê de forma a priorizar as comarcas onde elas estejam ausentes, de forma a assegurar a efetividade da norma constitucional que previu a federalização das causas previdenciárias. Com isso, ter-se-á uma regra mais realista, quanto à distância efetiva entre a comarca de residência do cidadão e aquelas em que haja Vara Federal.

Assim, consideramos fundamental a aprovação desta proposição, e para tanto esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3952, DE 2020

Regulamenta o § 3º do art. 109 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para dispor sobre a competência da Justiça Estadual em que forem parte instituição de previdência social e segurado ou beneficiário, inclusive acidentárias, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 109
- Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 - EMC-103-2019-11-12 - 103/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Lei nº 5.010, de 30 de Maio de 1966 - Lei de Organização da Justiça Federal; Lei da Justiça Federal - 5010/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5010>
 - artigo 15
 - inciso III do artigo 15
- Lei nº 13.876 de 20/09/2019 - LEI-13876-2019-09-20 - 13876/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13876>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;603
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;603>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 521, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 14.131, de 2021 para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais, para análise e deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 521, de 2022, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 14.131, de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

Após a deliberação desta Comissão, o PL será objeto de exame e decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Quando do início de sua tramitação, a elevação de percentuais máximos da renda a ser dada como garantia em empréstimos sob consignação, ocorrida em 2020, já tinha perdido a validade. Estes percentuais haviam sido elevados de 35% para 40% pela Medida Provisória nº 1.006, de 1º de outubro de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, em resposta à crise econômica deflagrada pela pandemia de covid-19. Essa elevação de percentuais teve validade até dezembro de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A mesma Lei nº 14.131, de 2021, estabelecia regra, também com vigência até dezembro de 2021, admitindo a concessão de auxílio por incapacidade temporária pelo INSS mediante procedimento simplificado, mediante apresentação de atestado médico e outros documentos comprobatórios da doença.

Assim, o art. 1º do PL em exame essencialmente prorroga o prazo de vigência dessas regras temporárias de 31 de dezembro de 2021 para 31 de dezembro de 2022.

II – ANÁLISE

Como já afirmado, o PL prorroga, até 31 de dezembro de 2022, várias regras temporárias, com vigência limitada a 31 de dezembro de 2021, relativas i) aos limites máximos de garantia sobre proventos e salários nas operações de empréstimo consignado; e ii) a processos simplificados de concessão, pelo INSS, do auxílio por incapacidade temporária.

Ocorre que, durante a tramitação do PL, de que a presente deliberação nesta Comissão de Assuntos Sociais faz parte, foram aprovadas diversas leis que deram caráter permanente às regras cuja vigência a proposição visava prorrogar até 31 de dezembro de 2022.

A Lei nº 14.431, de 2022, promoveu duas modificações em leis que tratam dos empréstimos consignados.

Primeiro, alterou o inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo, em caráter definitivo, percentuais até maiores que os previstos no PL - 45% ao invés de 40%. Esse dispositivo tem incidência sobre beneficiários da previdência social em geral, incluindo previdência complementar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Segundo, alterou os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.820, de 2003, estabelecendo, em caráter definitivo, o percentual de 40%, o mesmo previsto em caráter temporário pelo PL, para os empréstimos consignados de empregados em regime de CLT.

Já a Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, deu nova redação ao § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, garantindo, em caráter definitivo, percentuais até maiores que os previstos com vigência temporária no PL - 45% ao invés de 40%. Esse dispositivo incide sobre todos os beneficiários do RGPS. Além disso, a mesma Lei nº 14.601 também estabeleceu limite – de 35% - para os beneficiários do BPC, por meio da inclusão de § 5-A no mesmo art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003.

Por sua vez, a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, em seu art. 2º, estabelece limite máximo de 45% da remuneração mensal dos servidores públicos federais, também superior aos 40% previstos no PL.

Finalmente, a Lei nº 14.441, de 2022, tornou permanente a possibilidade de avaliação apenas documental nas concessões de auxílio por incapacidade temporária, por meio de inclusão de § 14 no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991. Segundo o dispositivo, “ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS”.

Da análise das alterações legislativas promovidas desde o início da tramitação do PL, concluiu-se que:

I – a proposição foi elaborada na direção correta, ao propor prorrogações de i) percentuais maiores de garantia em empréstimos consignados; e ii) procedimentos simplificados de concessão do auxílio por incapacidade temporária, que acabaram se tornando definitivos por força de legislações posteriores;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – por não ter tido sua tramitação concluída tempestivamente, o PL acabou sendo prejudicado, pois as providências que intentava já foram consubstanciadas em legislações posteriores, ainda que com pequenas variações;

III – mesmo que tais legislações posteriores não tivessem sido aprovadas, o prazo de prorrogação previsto nos dispositivos do PL – 31 de dezembro de 2022 – já decorreu, de modo que a proposição, também por isso, foi prejudicada.

Em vista da manifesta prejudicialidade da proposição, entendemos não haver necessidade de avaliação de seus pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária, e tampouco de seu mérito.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 521, de 2022, à Mesa, para que seja declarado prejudicado, na forma do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 521, DE 2022

Altera a Lei nº 14.131, de 2021 para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI N° DE 2022

Altera a Lei nº 14.131, de 2021 para prorrogar até 31 de dezembro de 2022 o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2022, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

.....

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

.....

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2022, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua

SF/22976.59865-50



publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.131 de 2020, originada da Medida Provisória nº 1.006 de 2020, elevou de 35% para 40% o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, os chamados empréstimos consignados. A medida teve validade até 31 de dezembro de 2021.

A possibilidade de acesso rápido a um crédito mais barato e sem burocracia, pois é de baixa inadimplência, minorou os efeitos da pandemia do Covid-19 nas finanças de milhares de famílias brasileiras. Os aposentados, pensionistas e servidores públicos - principais tomadores do crédito consignado – tiveram que socorrer familiares que de uma hora para outra não podiam se sustentar, ou por terem sido acometidos da doença, ou por terem perdido seus empregos.

No entanto, é sabido que o pós-pandemia representa um desafio tão ou mais complexo do que foi o enfrentamento da doença. Embora a vacinação esteja em estágio avançado, a retomada da economia ainda não ocorre com a velocidade necessária para permitir a rápida geração de empregos. Assim, muitos brasileiros ainda estão sem perspectiva, a curto e médio prazo, de conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho, e seguem dependentes do auxílio daqueles que têm acesso ao crédito consignado.

Por outro lado, a ampliação da margem consignável nesse período injetou milhões de reais na economia direta e também possibilitou a amortização de dívidas anteriores. Porém, como já ressaltado, a crise ainda não passou totalmente, e os efeitos econômicos, sobretudo, continuarão sendo sentidos pelo cidadão.

Dessa forma, sugerimos que seja prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2022 a elevação da margem consignável, expirada em 31 de dezembro de 2021. Além disso, sugere-se a prorrogação, por igual período, da autorização para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conceda o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo

SF/22976.59865-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

SF/22976.59865-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art45_par2

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art59

- art115_cpt_inc6

- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>

- art1_par1

- art6_par5

- urn:lex:br:federal:lei:2020;14131

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14131>

- Lei nº 14.131 de 30/03/2021 - LEI-14131-2021-03-30 - 14131/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14131>

- Medida Provisória nº 1.006 de 01/10/2020 - MPV-1006-2020-10-01 - 1006/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;1006>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 598, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 598, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

O Projeto altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, alterando para 31 de dezembro de 2022 o limite temporal para observância do percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria.

O art. 2º do Projeto determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A matéria, até o presente momento, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre legislar privativamente sobre a política de crédito e de segurança social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, VII e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Apesar do mérito da proposição, encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

O Projeto altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, alterando para 31 de dezembro de 2022 o limite temporal para observância do percentual máximo de consignação nas hipóteses que especifica.

Na justificação do Projeto, o autor ressalta que não estamos em tempos normais a despeito do arrefecimento da pandemia. Os extraordinários aumentos da inflação e da taxa de juros são uma dificuldade a mais em uma economia combalida por dois anos de pandemia, razão pela qual seria imperiosa a manutenção do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento, por mais um ano, até o dia 31 de dezembro de 2022.

Vale ressaltar que a Lei nº 14.509, de 2022, aumentou para 45% a margem do consignado para servidores públicos federais, para desconto automático no contracheque. Desta forma, nota-se que houve perda da oportunidade para a apreciação da matéria, o que atrai o disposto no art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Considerando tal previsão regimental, a conclusão deste parecer caminha no sentido da prejudicialidade da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 598, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2022

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22765/27995-00

Altera a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para dispor sobre acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2022, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

.....” (NR)

“**Art. 2º** Após 31 de dezembro de 2022, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de prorrogar o prazo estabelecido pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para que o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento seja concedido até 31 de dezembro de 2022.

Basicamente, a Lei 14.131, de 30 de março de 2021, aumentou em 5% (cinco por cento) a margem consignável de empréstimos do INSS até o dia 31 de dezembro de 2021, como forma de amenizar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do estado de pandemia da covid-19.

No entanto, devemos observar que não estamos em tempos normais a despeito do arrefecimento da pandemia. Os extraordinários aumentos da inflação e dos juros são uma dificuldade a mais em uma economia combalida por dois anos de pandemia.

Assim, é imperiosa a manutenção do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento, por mais um ano, até o dia 31 de dezembro de 2022, para que a população mais afetada pelos efeitos da pandemia possa ter algum alívio, especialmente aqueles que tiveram que se endividar em linhas emergenciais de crédito, como a linha do rotativo do cartão de crédito.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art45_par2

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art115_cpt_inc6

- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>

- art1_par1

- art6_par5

- Lei nº 14.131 de 30/03/2021 - LEI-14131-2021-03-30 - 14131/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14131>

- art1

- art2